

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.541/02/3^a
Impugnação: 40.010104469-31 e 40.010056606-88
Impugnantes: José Maria Gonçalves (Autuado)
Cia Importadora e Exportadora COIMEX (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: José Dilermando de Oliveira/Outro (Coob.)
PTA/AI: 01.000128522-93
Insc. Est.: 134.811473-0074 (Aut.) e 394.629381-0177 (Coob.)
Origem: AF/II Caratinga
Rito: Ordinário

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – REMESSA PARA EMPRESA NÃO PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA - Acusação fiscal de vendas de café, pelo Autuado, ao abrigo indevido do diferimento, visto que a destinatária, constante das notas fiscais autuadas, não era preponderantemente exportadora de café, não se aplicando, por conseguinte, as disposições contidas no art. 111, inciso IV, alínea “c” , do Anexo IX, do RICMS/96. Infração não caracterizadas. Exigências canceladas.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de café realizadas pela Autuado, através das notas fiscais de n.º 678, 679, 719, 763, 805, 816, 841, 843, 844 e 845, emitidas no período de junho/98 a setembro/98, ao abrigo indevido do diferimento, tendo em vista que a destinatária constante das notas fiscais autuadas não era preponderantemente exportadora de café, não se aplicando, por conseguinte, as disposições contidas no art. 111, inciso IV, alínea “c” , do Anexo IX, do RICMS/96.

Lavrado em 08/07/99, AI exigindo ICMS e MR.

Inconformados, a Coobrigada e o Autuado apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 19/31 e 47, respectivamente.

O Fisco manifesta às fls. 52/53, refutando as alegações dos Impugnantes.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 76, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 77/80 e juntada de documentos de fls. 81/83.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concedida vista aos sujeitos passivos, estes não comparecem aos autos, apesar de regularmente intimados.

Nova diligência é determinada pela Auditoria fls. 90, com objetivo de sanar vício no rito procedimental.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 93/98, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial argüida pela Coobrigada. No mérito, pela procedência do Lançamento.

Em sessão realizada no dia 24/04/02, (fls. 100) deliberou a 3ª Câmara converter o julgamento em diligência para que o Fisco retificasse o percentual do “Levantamento da Preponderância das Operações” (fls. 04), visto que este continha dados relativos a operações de exportação desclassificadas pela fiscalização referente ao PTA 01.000125564-07 (que por sua vez englobava operações dos exercícios de 1997 e 1998). Devendo prevalecer no referido levantamento apenas as operações concernentes ao exercício de 1997.

O Fisco manifesta às fls. 104 e 112, juntando os documentos de fls. 105/111, bem como alterando o percentual do levantamento acima referido.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 119/121, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

O mérito da discussão travada nos autos diz respeito à descaracterização de estabelecimento preponderantemente exportador (relativamente à Coobrigada) e seus efeitos nas operações internas (aquisições) que se realizaram ao abrigo do diferimento com o Autuado.

As operações retratadas nas NFs acostadas a fls. 05/14, objeto da autuação fiscal, estavam amparadas pelo instituto do diferimento do ICMS, com fincas no artigo 111, inciso IV, alínea “c”, Anexo IX, RICMS/96, in verbis:

“Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento atacadista com destino a:

a) indústria de café solúvel;

b) indústria de torrefação e moagem de café;

c) estabelecimento preponderantemente exportador de café, observado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;” (grifo nosso).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A prevalência do instituto do diferimento nas operações retro elencadas estava atrelada à condição do estabelecimento destinatário ser preponderantemente exportador de café.

A atividade preponderante, por seu turno, ao tempo dos fatos, tinha seu contorno estabelecido no artigo 87, do RICMS/96, a seguir transcrito, sendo que a partir de 25/05/00, o artigo 111, § 3º, itens 1 e 2, Anexo IX, do mesmo diploma legal dispôs mais especificamente sobre esta questão.

“Art. 87 - Na hipótese de o contribuinte exercer atividades diversas no mesmo estabelecimento e com inscrição única, o imposto será recolhido no prazo previsto para a atividade preponderante, assim considerada aquela que, percentualmente, representar maior parte da receita operacional do exercício anterior.”

Vale ressaltar a lição do Mestre Hilário Franco ao definir receita operacional:

“Receita Operacional Bruta - abrange as receitas (vendas dos produtos e prestações de serviços) provenientes das operações que constituem o objeto social da empresa, definido nos estatutos.” (In Contabilidade Geral, Editora Atlas S/A., 19ª Edição, pág. 167).

O Fisco cuidou de aferir as operações praticadas pela destinatária das mercadorias indicada nas NFs a fls. 05/14 e constatou, conforme planilha demonstrativa acostada às fls. 04, a não preponderância das exportações de café nas saídas para o exterior promovidas no exercício de 1.997, que atingiu apenas 44,60%.

Entretanto, percebendo a 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 24/04/02, que o percentual retro referido fora obtido a partir de desclassificações de operações de exportação da Coobrigada (através do PTA de n.º 01.000125651-07), que por sua vez englobava operações dos exercícios de 1997 e 1998, determinou a diligência de fls. 100, para que o Fisco retificasse tal percentual, expurgando as operações do exercício de 1998.

No entanto, em que pese a manifestação fiscal de fls. 112, constata-se que a retificação do cálculo não está correta.

Analisando a planilha de fls. 105, (na qual o Fisco apurou um percentual de 47,87%), em comparação com o quadro de fls. 106 e com o cálculo original acostado a fls. 04, **conclui-se que o Fisco tomou como base, no novo cálculo, o valor da base de cálculo** das operações desclassificadas no PTA anteriormente mencionado, **e não o valor real da operação, como havia tomado no cálculo original.**

Ao tomar, agora, o valor da base de cálculo **a retificação se distorce**, tendo em vista que a base de cálculo adotada decorre da aplicação da regra prevista no art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

113, inciso II, alínea “b”, do Anexo IX do RICMS/96, ou seja, fixada pelo valor de pauta, que quase sempre é superior ao valor real da operação (valor contábil).

A retificação determinada pela Câmara se resumia no expurgo no cálculo do valor que se referia às operações desclassificadas no exercício de 1998, devendo o Fisco apurar o seguinte percentual:

Operações desclassificadas em 1997: **R\$1.597.881,00**

Operações desclassificadas em 1998: R\$ 832.876,00

Total desclassificado: **R\$2.430.757,00** (fls. 04).

Cálculo retificado:

R\$9.120.671,00 – R\$1.597.881,00 = R\$7.522.790,00

R\$14.999.285,00 = 100%

R\$7.522.790,00 = **50,15%**

Vale acrescentar, ainda, que nos termos do art. 87, do RICMS/96, a preponderância era apurada levando-se em conta a receita operacional, e não a base de cálculo do ICMS.

Assim sendo restou demonstrado que as saídas para o exterior, no exercício de 1997, da Coobrigada/Cia Importadora e Exportadora Coimex alcançou 50,15%, sendo preponderantes em relação às demais saídas, donde se conclui que, pelo cálculo acima, o Autuado fazia jus ao benefício do diferimento, previsto no art. 111, inciso IV, letra “c”, do Anexo IX do RICMS/96, conforme constou nas notas fiscais autuadas de sua emissão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 02/09/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**

MG